



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**PROCESSO Nº 0008086-22.2014.4.05.8300**

APELAÇÃO CÍVEL (AC587848-PE)

AUTUADO EM 21/03/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00080862220144058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **23/03/2017 17:32** Remessa Externa  
COMPLEMENTO :  
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **MUNICÍPIO DE SALGUEIRO - PE**  
Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338**  
APTE : **UNIÃO**  
APDO : **OS MESMOS**  
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**42/201700002393**: CR (Entrada em: **01/02/2017 15:21**) (Juntada em: **02/02/2017 15:02**)  
MUNICÍPIO DE SALGUEIRO - PE  
**42/201600038696**: AGEX (Entrada em: **14/12/2016 15:53**) (Juntada em: **16/12/2016 14:32**)  
UNIÃO  
**42/201600034853**: CR (Entrada em: **10/11/2016 15:51**) (Juntada em: **16/11/2016 13:50**) UNIÃO  
**42/201600032346**: CR (Entrada em: **17/10/2016 15:50**) (Juntada em: **25/10/2016 10:51**)  
MUNICÍPIO DE SALGUEIRO - PE  
**42/201600032347**: CR (Entrada em: **17/10/2016 15:50**) (Juntada em: **25/10/2016 10:50**)  
MUNICÍPIO DE SALGUEIRO - PE  
**42/201600028384**: REX (Entrada em: **12/09/2016 15:49**) (Juntada em: **21/09/2016 13:06**) AGU  
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**42/201600028385**: RESP (Entrada em: **12/09/2016 15:49**) (Juntada em: **21/09/2016 13:05**) AGU  
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**42/201600025507**: RESP (Entrada em: **19/08/2016 13:30**) (Juntada em: **21/09/2016 13:04**)  
MUNICÍPIO DE SALGUEIRO - PE  
**42/201600017905**: ED (Entrada em: **10/06/2016 16:08**) (Juntada em: **14/06/2016 13:51**) UNIÃO  
**42/201600015373**: ED (Entrada em: **17/05/2016 15:58**) (Juntada em: **14/06/2016 13:50**)  
MUNICÍPIO DE SALGUEIRO - PE

• **Em 23/03/2017 17:32**

Remetidos os Autos ( Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2017.002001]

• **Em 07/02/2017 15:52**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2017.000636]

• **Em 02/02/2017 19:18**



Remetidos os Autos ( A pedido) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2017.000636]

• **Em 02/02/2017 15:02**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M11062)

• **Em 23/01/2017 15:57**

Expedição de Ofício - Outros  
(M639)

• **Em 16/12/2016 14:32**

Juntada de Petição - AGEX  
(M5374)

• **Em 15/12/2016 11:18**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

• **Em 06/12/2016 09:28**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.009236] (M663)

• **Em 30/11/2016 18:39**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.001426]

• **Em 30/11/2016 18:31**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.001426]

• **Em 30/11/2016 15:34**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente  
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). Constatado, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 30 de novembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé



- **Em 30/11/2016 15:33**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 75, III, e 506 do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 30 de novembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 30/11/2016 15:32**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 85, §3º, inciso III, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 30 de novembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 17/11/2016 15:52**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.005483]

- **Em 17/11/2016 14:47**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.005483]

- **Em 16/11/2016 13:50**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

- **Em 11/11/2016 16:38**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 08/11/2016 05:46**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.005263] (M291)

- **Em 25/10/2016 10:51**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

- **Em 25/10/2016 10:50**

Juntada de Petição - Contra-razões



(M9988)

• **Em 24/10/2016 16:23**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 11/10/2016 15:57**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido  
DRA GILMA CARVALHO DA SILVA MACHADO OAB/PE 32945 TEL 21216444 [Guia: 2016.004899]  
(M503)

• **Em 23/09/2016 03:13**

Publicado Intimação em 23/09/2016 00:00 expediente CR/2016.000074

• **Em 23/09/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000074 em  
22/09/2016 17:10

• **Em 22/09/2016 15:30**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação  
expediente CR/2016.000074 () (M625)

• **Em 21/09/2016 13:24**

Retificação de Autuação - Registrado (a)  
ABERTURA DE VOLUME (M625)

• **Em 21/09/2016 13:06**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário  
(M9988)

• **Em 21/09/2016 13:05**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)

• **Em 21/09/2016 13:04**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)

• **Em 14/09/2016 15:39**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 06/09/2016 05:32**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência  
da Decisão  
[Guia: 2016.004293] (M291)



- **Em 29/07/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 29/07/2016 00:00 expediente ACO/2016.000112[Inteiro Teor]

- **Em 29/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000112 em 28/07/2016 17:02

- **Em 28/07/2016 07:25**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000112 ( ) (M845)

- **Em 25/07/2016 14:14**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000505]

- **Em 22/07/2016 13:21**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
[Publicado em 29/07/2016 00:00] [Guia: 2016.000505] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 19 de julho de 2016.

- **Em 19/07/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária  
[Sessão: 19/07/2016 13:00] (M364) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão, a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

- **Em 19/07/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária  
[Sessão: 19/07/2016 13:00] (M364) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão, a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

- **Em 24/06/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 27/06/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000024

- **Em 24/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente

PAUTA/2016.000024 em 23/06/2016 17:00



- **Em 23/06/2016 10:27**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000024 (23/06/2016 00:00) (M415)

- **Em 22/06/2016 00:00**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária  
[Sessão: 12/07/2016 13:00] [Publicado em 27/06/2016 00:00] (M903)

- **Em 16/06/2016 16:26**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002777]

- **Em 16/06/2016 15:54**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.002777]

- **Em 14/06/2016 13:53**

Registro de Incidente .  
(M9988)

- **Em 14/06/2016 13:52**

Registro de Incidente .  
(M9988)

- **Em 14/06/2016 13:51**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M9988)

- **Em 14/06/2016 13:50**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M9988)

- **Em 10/06/2016 16:36**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 31/05/2016 05:52**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.002510] (M291)

- **Em 09/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 09/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000067[Inteiro Teor]



- **Em 09/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000067 em 06/05/2016 17:52

- **Em 06/05/2016 12:45**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000067 () (M845)

- **Em 06/05/2016 10:18**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000270]

- **Em 05/05/2016 11:58**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 09/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000270] (M713) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS. 1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996; 2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente; 3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução; 4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96; 5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa; 6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade; 7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha; 8. O julgador deve se limitar ao litígio que lhe é submetido, estando este, no caso, limitado à diferença entre o valor apresentado pelo município exequente e o reconhecido como devido pela executada. Fora desse espaço, não há litígio. Assim, não é possível a fixação de valor menor do que o reconhecido pela União, ainda que com base em laudo de perito judicial; 9. Tendo o Município sucumbido de parte mínima, deve a União arcar com o pagamento de honorários advocatícios. 10. A fixação de honorários advocatícios em embargos à execução deve ser feita com vistas voltadas para a natureza da postulação e a inexistência de eficácia condenatória da sentença. Verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC/1973. 11. Apelação do Município parcialmente provida e apelação da União improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 03 de maio de 2016.

- **Em 03/05/2016 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 03/05/2016 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Município e negou provimento à ao apelo da União, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Iria de Carvalho e Carlos Rebêlo Júnior (eventualmente convidado da e. 3ª Turma, para compor o quorum da 2ª, em razão da ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho).



- **Em 26/04/2016 13:00**

Deliberado em Sessão - Adiado o julgamento - Remanescente  
(M415) Processo Adiado

- **Em 11/04/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 11/04/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000013

- **Em 11/04/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente  
PAUTA/2016.000013 em 08/04/2016 17:07

- **Em 07/04/2016 17:11**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação  
expediente PAUTA/2016.000013 (07/04/2016 00:00) (M415)

- **Em 07/04/2016 16:20**

Incluído em Pauta para [Sessão: 26/04/2016 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 29/03/2016 15:35**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.001385]

- **Em 22/03/2016 15:01**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria  
Processante [Guia 2016.001385]

- **Em 22/03/2016 15:00**

Distribuição Por Prevenção de Relator  
(M633)



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**PROCESSO Nº 0001866-42.2013.4.05.8300**

APELAÇÃO CÍVEL (AC586778-PE)

AUTUADO EM 26/01/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00018664220134058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **15/09/2016 14:54** Remessa Externa  
COMPLEMENTO :  
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE**  
Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**  
APTE : **UNIÃO**  
APDO : **OS MESMOS**  
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**42/201600026361**: CR (Entrada em: **25/08/2016 16:16**) (Juntada em: **29/08/2016 10:30**)  
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

**42/201600023268**: AGEX (Entrada em: **28/07/2016 15:56**) (Juntada em: **02/08/2016 09:14**)  
AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**42/201600019119**: CR (Entrada em: **22/06/2016 12:47**) (Juntada em: **28/06/2016 13:13**)  
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

**42/201600019118**: CR (Entrada em: **22/06/2016 12:46**) (Juntada em: **28/06/2016 13:12**)  
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

**42/201600017505**: SBST (Entrada em: **07/06/2016 15:19**) (Juntada em: **07/06/2016 15:55**)  
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

**42/201600016874**: REX (Entrada em: **01/06/2016 16:09**) (Juntada em: **02/06/2016 14:36**) AGU  
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**42/201600016875**: RESP (Entrada em: **01/06/2016 16:09**) (Juntada em: **02/06/2016 14:37**) AGU  
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**42/201600011261**: ED (Entrada em: **08/04/2016 15:51**) (Juntada em: **12/04/2016 13:29**) AGU -  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**42/201600010055**: RESP (Entrada em: **30/03/2016 15:48**) (Juntada em: **12/04/2016 13:28**)  
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

**42/201600004392**: PET (Entrada em: **11/02/2016 16:50**) (Juntada em: **12/04/2016 13:27**)  
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

• **Em 15/09/2016 14:54**

Remetidos os Autos ( Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2016.007219]

• **Em 15/09/2016 14:43**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.006771]



- **Em 30/08/2016 13:09**

Remetidos os Autos ( Devolução de processo) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.006771]

- **Em 29/08/2016 10:30**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M11062)

- **Em 09/08/2016 19:21**

Juntada Informativa de Documento - Mandado de Intimação  
nº 2016.52 - SREEO (M675)

- **Em 09/08/2016 19:09**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros  
nº 2016.52 - SREEO, EM 03/08/2016, PARA O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE,  
PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE FLS. 1026/1031. (M675)

- **Em 02/08/2016 09:14**

Juntada de Petição - AGEX  
da UF (M301)

- **Em 29/07/2016 15:43**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 26/07/2016 10:15**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União  
[Guia: 2016.005657] (M472)

- **Em 20/07/2016 15:49**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.000914]

- **Em 20/07/2016 15:22**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia  
2016.000914]

- **Em 15/07/2016 10:54**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio dessa fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, colacionou julgados do STJ, que demonstram entendimento distinto do que esposou o órgão fracionário desta Corte, indicando o dispositivo violado, restando configurada a hipótese do art. 105, III, c, da CF/88, suficiente para justificar o seguimento do recurso. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 01 de julho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé



- **Em 15/07/2016 10:53**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 75, III, 506, 509, 512, 783 e 803, I, do CPC e ao art. 20, §4º, do CPC/73, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 01 de julho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 15/07/2016 10:52**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). Constato, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, incisos XXI, XXXVII e LIII, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXI, XXXVII e LIII, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 01 de julho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 29/06/2016 18:45**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002952]

- **Em 28/06/2016 14:59**

Concluído para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.002952]

- **Em 28/06/2016 13:13**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

- **Em 28/06/2016 13:12**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

- **Em 22/06/2016 13:07**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 07/06/2016 16:06**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido  
DR CARLOS EDUARDO CHAGAS OAB/PE 1922 A TEL 21216444 [Guia: 2016.002647] (M503)



• **Em 07/06/2016 15:55**

Juntada de Petição - Substabelecimento  
(M503)

• **Em 03/06/2016 03:13**

Publicado Intimação em 03/06/2016 00:00 expediente CR/2016.000049

• **Em 03/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000049 em  
02/06/2016 17:05

• **Em 02/06/2016 15:56**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação  
expediente CR/2016.000049 () (M875)

• **Em 02/06/2016 14:37**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)

• **Em 02/06/2016 14:36**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário  
(M9988)

• **Em 01/06/2016 16:17**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 24/05/2016 08:31**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência  
da Decisão  
[Guia: 2016.002364] (M415)

• **Em 23/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 23/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000073[Inteiro Teor]

• **Em 23/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000073 em  
20/05/2016 17:05

• **Em 20/05/2016 16:08**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação  
expediente ACO/2016.000073 () (M415)



• **Em 20/05/2016 09:55**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000311]

• **Em 19/05/2016 12:30**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 23/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000311] (M713) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material; 2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando; 3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expreso acerca dos dispositivos apontados pelas partes; 4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento; 5. Embargos de declaração improvidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 17 de maio de 2016.

• **Em 17/05/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 17/05/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Vladimir Souza Carvalho e Ivan Lira de Carvalho.

• **Em 02/05/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 02/05/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000016

• **Em 02/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000016 em 29/04/2016 17:20

• **Em 28/04/2016 18:51**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000016 (28/04/2016 00:00) (M415)

• **Em 25/04/2016 00:00**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária

[Sessão: 17/05/2016 13:00] [Publicado em 02/05/2016 00:00] (M9800)

• **Em 12/04/2016 16:38**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.001659]

• **Em 12/04/2016 14:50**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.001659]



- **Em 12/04/2016 13:59**

Retificação de Autuação - Registrado (a)  
ABERTURA DE VOLUME (M625)

- **Em 12/04/2016 13:31**

Registro de Incidente .  
(M9988)

- **Em 12/04/2016 13:29**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M9988)

- **Em 12/04/2016 13:28**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)

- **Em 12/04/2016 13:27**

Juntada de Petição - Petição Diversa  
(M9988)

- **Em 08/04/2016 16:13**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 05/04/2016 06:13**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.001543] (M647)

- **Em 14/03/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 14/03/2016 00:00 expediente ACO/2016.000040[Inteiro Teor]

- **Em 14/03/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000040 em 11/03/2016 17:05

- **Em 11/03/2016 10:39**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000040 ( ) (M845)

- **Em 10/03/2016 15:22**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000144]

- **Em 09/03/2016 15:10**



Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 14/03/2016 00:00] [Guia: 2016.000144] (M9800) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996;2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente;3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96;5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa;6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade;7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha;8. Sob pena de ser ultra petita, a sentença proferida em sede de embargos à execução não pode prestigiar os cálculos da contadoria do juízo quando estes indicam valores superiores aos apresentados pelo exequente;9. Apelações improvidas.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 08 de março de 2016.

• **Em 08/03/2016 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 08/03/2016 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho. Sustentou oralmente as razões do apelo municipal o Exmo.Sr. Advogado Hamilton Luiz do Nascimento.

• **Em 29/02/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 29/02/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000007

• **Em 29/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000007 em 26/02/2016 17:05

• **Em 25/02/2016 17:43**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000007 (25/02/2016 00:00) (M415)

• **Em 17/02/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 08/03/2016 14:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

• **Em 01/02/2016 15:35**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.000431]



• **Em 28/01/2016 15:21**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.000431]

• **Em 28/01/2016 15:20**

Distribuição Por Prevenção de Relator (M711)

---



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



**PROCESSO Nº 0001750-36.2013.4.05.8300**

AGRAVO (Vice-Presidência) (AGIVP296-PE)

AUTUADO EM 21/05/2015

ORGÃO: Pleno

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00017503620134058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **24/03/2017 03:13** Publicação  
COMPLEMENTO :  
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Subsecretaria do Plenário

AUTOR : **UNIÃO**  
RÉU : **MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA - PE**  
Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**  
Agravante : **MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA - PE**  
RELATOR : **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE**

**42/201600037482**: OFSTJ (Entrada em:**05/12/2016 15:43**) (Juntada em: **11/01/2017 14:27**)  
COM CD  
**42/201600015012**: CR (Entrada em:**13/05/2016 16:00**) (Juntada em: **17/05/2016 11:15**) UNIÃO  
**42/201600013695**: AGRVP (Entrada em:**02/05/2016 16:29**) (Juntada em: ) MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA - PE  
**42/201600003357**: PET (Entrada em:**29/01/2016 17:23**) (Juntada em: **01/02/2016 17:39**)  
MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA - PE  
**42/201600001098**: CR (Entrada em:**11/01/2016 16:28**) (Juntada em: **12/01/2016 13:04**)  
MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA - PE  
**42/201600000186**: SBST (Entrada em:**07/01/2016 10:01**) (Juntada em: **07/01/2016 14:46**)  
MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA - PE  
**42/201500143608**: RESP (Entrada em:**18/12/2015 16:16**) (Juntada em: **07/01/2016 14:47**)  
UNIÃO  
**42/201500138496**: SBST (Entrada em:**13/11/2015 16:24**) (Juntada em: **13/11/2015 16:54**)  
MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA - PE  
**42/201500133957**: ED (Entrada em:**16/10/2015 16:20**) (Juntada em: **19/10/2015 14:17**) UNIÃO

• **Em 24/03/2017 03:13**

Publicado Acórdão em 24/03/2017 00:00 expediente ACO/2017.000015[Inteiro Teor]

• **Em 24/03/2017 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2017.000015 em 23/03/2017 17:15

• **Em 23/03/2017 14:29**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação

expediente ACO/2017.000015 () ACO/2017.000015 (M735)



- **Em 22/03/2017 15:26**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2017.000268]

- **Em 21/03/2017 18:59**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 24/03/2017 00:00] [Guia: 2017.000268] (M1052) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INTELIGÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1.111.117/PR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS DETERMINADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NOS RESPS NºS 1.495.146, 1.496.144 E 1.492.221, SUBMETIDOS AO REGIME DO ART. 1.036 DO CPC. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.1. O agravo interno foi interposto contra decisão que manteve a determinação de sobrestamento de recurso especial da União, sustentando-se ser inaplicável ao caso dos autos os acórdãos paradigmas, bem como que o acórdão do processo originário, prolatado em data anterior à vigência da Lei 11.960/2009, transitou em julgado no sentido da utilização da Taxa SELIC.2. Não procede o agravo interno, porque o acórdão da Segunda Turma deste Tribunal, negando provimento à apelação, fixou juros de mora, na condenação imposta à Universidade Federal de Pernambuco, de forma diversa daquela prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.3. No julgamento do REsp 1.111.117/PR, sob o rito do art. 543-C, do CPC, o STJ firmou o entendimento que não há violação à coisa julgada quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior à lei nova, fixa os juros de mora de acordo com a lei antiga e, na execução do julgado, determina-se a incidência dos juros na forma prevista pela lei nova.4. A Primeira Seção do STJ decidiu sobrestar o julgamento dos REsp nºs 1.495.146, 1.496.144 e 1.492.221, submetidos ao regime do artigo 1.036 do CPC (discutem a legitimidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de atualização monetária e juros de mora em condenações impostas à Fazenda Pública).5. Diante da deliberação do STJ, tem-se como absolutamente correta a decisão agravada, determinando o sobrestamento do recurso especial até o pronunciamento do Tribunal Superior (art. 1.030, III, do CPC).6. Agravo interno improvido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator. Recife (PE), 15 de março de 2017. (data do julgamento). Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente

- **Em 15/03/2017 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 15/03/2017 14:00] (M202) AGRAVO REGIMENTAL O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, FERNANDO BRAGA DAMASCENO, FRANCISCO ROBERTO MACHADO (Vice-Presidente/relator), PAULO MACHADO CORDEIRO, CID MARCONI, ALEXANDRE LUNA FREIRE, ÉLIO SIQUEIRA FILHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA (conv. CRJ), MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO (conv. ENJ) e ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO (conv. RC). Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA.

- **Em 24/02/2017 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 23/02/2017 00:00 expediente PAUTA/2017.000005

- **Em 24/02/2017 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2017.000005 em 22/02/2017 17:20

- **Em 22/02/2017 12:13**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2017.000005 () (M202)



- **Em 16/02/2017 18:05**

Incluído em Pauta para [Sessão: 15/03/2017 14:00:00] Local: 1000 - Pleno

- **Em 16/01/2017 11:53**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2017.000206]

- **Em 13/01/2017 12:26**

Concluso para decisão a(o) Gabinete da Vice-Presidência para / por Secretaria Processante [Guia 2017.000206]

- **Em 13/01/2017 12:25**

Registro ao Desembargador(a) Federal Vice-Presidente (M5309)

- **Em 13/01/2017 10:57**

Retificação de Autuação - Registrado (a)  
Identificação da parte agravante. (M5309)

- **Em 13/01/2017 10:56**

Classe Processual alterada de APELAÇÃO CÍVEL Para AGRAVO (Vice-Presidência)

- **Em 12/01/2017 16:22**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2017.000133]

- **Em 12/01/2017 13:52**

Remetidos os Autos ( Retificação de autuação) Para Distribuição [Guia 2017.000133]

- **Em 11/01/2017 20:05**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2017.000043]

- **Em 11/01/2017 14:57**

Remetidos os Autos ( Recebimento Indevido) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2017.000043]

- **Em 11/01/2017 14:39**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2017.000090]

- **Em 11/01/2017 14:29**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Divisão da 2ª Turma [Guia 2017.000090]



• **Em 11/01/2017 14:27**

Juntada de Petição - Ofício  
(M5647)

• **Em 03/06/2016 10:22**

Sobrestamento por Reperc. Geral / Rec. Repetitivos em Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord  
(M11061)

• **Em 01/06/2016 16:03**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.004150]

• **Em 01/06/2016 15:46**

Remetidos os Autos ( A pedido) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.004150]

• **Em 17/05/2016 11:15**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M5374)

• **Em 13/05/2016 16:11**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

• **Em 10/05/2016 10:35**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União  
[Guia: 2016.003600] (M472)

• **Em 28/04/2016 09:18**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação  
MI 2016-19 para intimar o Município de Santa Filomena-Pe, pela decisão de fls. 942/944. (M301)

• **Em 19/04/2016 10:38**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros  
- para intimar o Município de Santa Filomena/PE da decisão de fls. 942/944 - MI 2016\_19 (M301)

• **Em 18/04/2016 13:56**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.002762]

• **Em 14/04/2016 09:18**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.002762]



- **Em 12/04/2016 10:48**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente - Decisões/Diversas (M29)

- **Em 01/02/2016 17:39**

Juntada de Petição - Petição Diversa (M663)

- **Em 28/01/2016 16:01**

Sobrestamento por Reperc. Geral / Rec. Repetitivos em Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord (M5668)

- **Em 28/01/2016 14:37**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.000031]

- **Em 28/01/2016 14:26**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.000031]

- **Em 26/01/2016 12:59**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente - Despachos - Diversos (M29) DESPACHO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. Assevera a parte recorrente ter havido violação, por parte do aresto hostilizado, ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. A Primeira Seção do STJ1 decidiu sobrestar o julgamento dos REsp 1.495.146, 1.496.144 e 1.492.221, submetidos ao regime do artigo 543-C do CPC (que discutem a legitimidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de atualização monetária e juros de mora em condenações impostas à Fazenda Pública), em virtude da mesma matéria encontrar-se pendente de apreciação no STF. Assim, determino a SUSPENSÃO deste recurso até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, §1º, do CPC). Encaminhe-se ao NURER. Recife, 18 de janeiro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 22/01/2016 14:25**

Sobrestamento por Reperc. Geral / Rec. Repetitivos em Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord (M1027)

- **Em 13/01/2016 15:25**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.000095]

- **Em 12/01/2016 17:15**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.000095]

- **Em 12/01/2016 13:04**

Juntada de Petição - Contra-razões



(M9988)

- **Em 11/01/2016 16:47**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 07/01/2016 14:55**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para para apresentação de contra-razões - RECURSO

Vista após ciência do Advogado da Parte Recorrida, Dr. Hamilton Luiz do Nascimento Júnior, OAB/PE nº 34409, fone: 81 21216444 [Guia: 2016.000013] (M247)

- **Em 07/01/2016 14:47**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M247)

- **Em 07/01/2016 14:46**

Juntada de Petição - Substabelecimento  
(M247)

- **Em 18/12/2015 16:34**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 01/12/2015 06:04**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão

[Guia: 2015.008066] (M291)

- **Em 13/11/2015 16:54**

Juntada de Petição - Substabelecimento  
(M503)

- **Em 10/11/2015 03:13**

Publicado Acórdão em 10/11/2015 00:00 expediente ACO/2015.000218[Inteiro Teor]

- **Em 10/11/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2015.000218 em 09/11/2015 18:10

- **Em 09/11/2015 13:52**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2015.000218 ( ) (M845)

- **Em 06/11/2015 15:50**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2015.000901]



- **Em 06/11/2015 12:42**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 10/11/2015 00:00] [Guia: 2015.000901] (M9918) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO A REJULGAMENTO DA MATÉRIA. REJEITADOS.1. Embargos de declaração que inquinam de omissão o acórdão, a pretexto de obter o rejuilgamento da matéria.2. Desacolhimento dos declaratórios, vez que a matéria apontada como ensejo do vício foi expressamente enfrentada pelo acórdão e rechaçada por ocasião do julgamento proferido.3. Demais disso, o simples propósito de prequestionamento da matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se o acórdão embargado não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição.4. Embargos conhecidos e rejeitados.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 03 de novembro de 2015.

- **Em 03/11/2015 14:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 03/11/2015 14:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 21/10/2015 16:45**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2015.007082]

- **Em 20/10/2015 20:03**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2015.007082]

- **Em 19/10/2015 14:19**

Registro de Incidente .  
(M9988)

- **Em 19/10/2015 14:17**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M9988)

- **Em 16/10/2015 17:35**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 13/10/2015 05:51**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2015.006790] (M291)

- **Em 02/10/2015 03:13**

Publicado Acórdão em 02/10/2015 00:00 expediente ACO/2015.000189[Inteiro Teor]

- **Em 02/10/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2015.000189 em 01/10/2015 17:15



• **Em 01/10/2015 09:54**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2015.000189 () (M845)

• **Em 30/09/2015 18:19**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2015.000800]

• **Em 30/09/2015 18:10**

Remetidos os Autos ( Devolução de processo) Para Divisão da 2ª Turma [Guia 2015.000800]

• **Em 24/09/2015 16:01**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2015.006401]

• **Em 24/09/2015 07:25**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Acerto no acórdão/despacho [Guia 2015.006401]

• **Em 23/09/2015 17:12**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2015.000774]

• **Em 23/09/2015 16:04**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
 [Publicado em 02/10/2015 00:00] [Guia: 2015.000774] (M5632) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. JUROS E CORREÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. Estando a